Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	M CATORIO DO JAMOS DA PARA	Proc. Nº	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. №	
ACÓRDÃO № 62/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO			

- 1- Processo TCE nº 1770/2012 (2 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Companhia Humaitaense de Água e Saneamento Básico COHASB.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, Diretor-Presidente da COHASB.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-CI- Informação Conclusiva nº 635/2013 (fls. 255/256).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 8035/2013-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 258/259).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Companhia Humaitaense de Água e Saneamento Básico - COHASB. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Multa. Prazo. Recomendações à origem e ao Ministério Público de Contas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **divergindo em parte** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1 À unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- 9.1.1 Julgar IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO COHASB, exercício 2011, da responsabilidade do senhor RONNI KLEY LUSTOSA TORRES, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, à época, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1º, incisos II, c/c o artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/96, artigo 5º, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002;
- 9.1.2 Aplicar *MULTA* no valor *R\$ 8.768,25* (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao senhor **RONNI KLEY LUSTOSA TORRES**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos *itens 6.2, (subítens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4)*, *6.3, (subítem 6.3.1)*, *6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 7.1*, do Relatório/Voto.

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	Start And a Company or House of American	Proc. Nº	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº	
ACÓRDÃO № 62/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO			

Processo TCE nº 1770/2012 (2 vols.) - fls. 02

9.1.3 – FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da MULTA acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM;

9.1.4 - AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a *inscrição na dívida ativa*, caso persista o débito.

9.1.5 - RECOMENDAR À ORIGEM QUE:

- a) SEJAM OBEDECIDAS AS EXIGÊNCIAS do artigo 4º, da Resolução nº 07/2012-TCE/AM, c/c o § 1º, artigo 15, da LC nº 06/91, com nova redação dada pela LC nº 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal de Contas, descrito no ITEM 6.1 do Relatório/Voto (Restrição 01 do Relatório Conclusivo – DICAMI);
- b) REALIZE CONCURSO PÚBLICO com a maior brevidade possível para o preenchimento de vagas do Cargo de Instalador Hidráulico citado no ITEM 6.8 deste Relatório Voto, de acordo com o que determina o artigo 37, Inciso II, da CF/88 (Restrição 13 do Relatório Conclusivo – DICAMI);
- c) NÃO DEIXE DE RECOLHER as cotas de contribuição patronal e as cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores da COHASB à instituição Previdenciária INSS, em conformidade com os artigos 40, 195, inciso I e 149, § 1º, da CF/88, haja vista o descrito nos ITENS 6.9 e 6.10, deste Relatório Voto (Restrições 14 e 15 do Relatório Conclusivo – DICAMI).
- **9.1.6 RECOMENDAR** ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE\$/AM;
- 9.1.7 COMUNICAR à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sobre o teor das restrições nº 14 e 15 do Relatório Conclusivo nº 86/2012 DCAMI, fls. 180/214, encaminhando-lhe cópia da referida peça técnica, haja vista o artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/2007.

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº		Proc. №	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. №	
ACÓRDÃO № 62/2014 - TCF - TRIBUNAL PLENO			

Processo TCE nº 1770/2012 (2 vols.) - fls. 03

Por maioria, com voto de desempate da Presidência em favor do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, com a adesão do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, deixou o Colegiado de aplicar a multa sugerida no Relatório/Voto do Conselheiro-Relator, no valor R\$ 3.288,09 ao Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, em razão do atraso no envio de dados, via ACP, de janeiro a março, sendo R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso, totalizando o valor acima mencionado. Votaram com o Relator, os Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada). Verificado o empate, a Presidência proferiu voto de desempate. Vencido o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque que votou pela aplicação da multa do ACP, com valor atual.

- 10- Ata: 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de fevereiro de 2014.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral